SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496134 - SP (2023/0406558-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVER OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	:	ROGERIO APARECIDO SALIM
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
		PAULO ROBERTO ZANCANELI - SP221726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DISTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. ART. 784, III, DO CPC. INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, reconsiderado para novo exame do agravo e do próprio recurso especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação; (ii) o distrato configurou título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível; (iii) houve nulidade da execução ou inexigibilidade do título em razão de sociedade em conta de participação, boa-fé, liberdade econômica, regime de dividendos e força maior.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente, o cerceamento de defesa, a suficiência da prova documental e a natureza executiva do distrato, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59635948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9c0d92-c63c-467a-81d1-fd194ef5df5a

4. O distrato firmado com assinaturas de duas testemunhas configura título executivo extrajudicial e evidencia obrigação líquida, certa e exigível, não havendo nulidade da execução ou inexigibilidade da obrigação por fatores ligados ao risco do negócio ou à qualificação societária.

5. A revisão das conclusões do acórdão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e9c0d92-c63c-467a-81d1-fd194ef5df5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496134 - SP (2023/0406558-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVER OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	:	ROGERIO APARECIDO SALIM
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
		PAULO ROBERTO ZANCANELI - SP221726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DISTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. ART. 784, III, DO CPC. INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, reconsiderado para novo exame do agravo e do próprio recurso especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação; (ii) o distrato configurou título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível; (iii) houve nulidade da execução ou inexigibilidade do título em razão de sociedade em conta de participação, boa-fé, liberdade econômica, regime de dividendos e força maior.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente, o cerceamento de defesa, a suficiência da prova documental e a natureza executiva do distrato, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59363381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:45
Código de Controle do Documento: 5bfc0ced-77af-4a57-95b2-debe2450743a

4. O distrato firmado com assinaturas de duas testemunhas configura título executivo extrajudicial e evidencia obrigação líquida, certa e exigível, não havendo nulidade da execução ou inexigibilidade da obrigação por fatores ligados ao risco do negócio ou à qualificação societária.
5. A revisão das conclusões do acórdão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVER OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por incidência da Súmula n. 182 do STJ, em demanda na qual figura como parte adversa ROGERIO APARECIDO SALIM (ROGERIO).

Nas razões do recurso, EVER apontou afastamento da Súmula 7/STJ, sustentando: **i)** que o recurso especial versa matéria de direito e que qualquer análise fática seria apenas secundária; **ii)** nulidade por falta de fundamentação, afirmando que a decisão se limitou a invocar súmula sem demonstrar pertinência ao caso, em violação do art. 489, §1º, V, do CPC; **iii)** impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e afastamento da Súmula 182/STJ; **iv)** aplicação da primazia do julgamento de mérito (arts. 3º, 4º e 6º do CPC); **v)** regime jurídico da sociedade em conta de participação e boa-fé contratual, com invocação dos arts. 972, 994, 1.001 e 1.007 do CC e da Lei 13.874/2019, em reforço à tese de ausência de inadimplemento voluntário e de risco compartilhado do negócio (e-STJ, fls. 2.084/2.126).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 2.079/2.080) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA59363381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:45
Código de Controle do Documento: 5bfc0ced-77af-4a57-95b2-debe2450743a

O agravo no apelo nobre é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão de admissibilidade recorrida.

Agora, passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O acórdão proferido pelo TJSP, de relatoria da Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, teve a seguinte ementa:

> *EMBARGOS. Execução de Título Extrajudicial. Termo de Distrato de Contrato de Sociedade em Conta de Participação. SENTENÇA de rejeição dos Embargos. APELAÇÃO da embargante, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova pericial, insistindo no mérito no total acolhimento dos Embargos. EXAME: Cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Termo de Distrato que, como Instrumento Particular representativo da obrigação em causa, constitui título executivo extrajudicial, ex vi do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Documento que evidencia obrigação líquida, certa e exigível. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 1.882)

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.960).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, EVER alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, além de cerceamento de defesa por indeferimento de provas e decisão surpresa; **(2)** nulidade da execução e inexigibilidade do título, com base nos arts. 778 e 803 do CPC; **(3)** contrariedade a regras de direito privado sobre sociedade em conta de participação, boa-fé e liberdade econômica, com referência ao CC e à Lei da Liberdade Econômica e **(4)** regime de dividendos da Lei 6.404/1976 e força maior, para afastar inadimplemento voluntário.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

EVER alegou negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, além de cerceamento de defesa por indeferimento de provas e decisão surpresa.

Porém, o acórdão enfrentou de forma suficiente e clara todos os pontos essenciais. A Câmara afastou o cerceamento de defesa com fundamentação específica sobre a suficiência da prova documental, a prerrogativa do juiz para indeferir diligências inúteis e o cabimento do julgamento antecipado (e-STJ, fls. 1.884/1.885).

No mérito, explicou por que o distrato, assinado pelo devedor e duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, tornando irrelevante a natureza do contrato original diante da obrigação assumida e inadimplida,

Documento eletrônico VDA59363381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:45
Código de Controle do Documento: 5bfc0ced-77af-4a57-95b2-debe2450743a

com remissão explícita ao art. 784, III, do CPC (e-STJ, fls. 1.885/1.886). Essa fundamentação é suficiente para revelar as razões do convencimento e não se limita a fórmulas genéricas, afastando a alegada violação do art. 489 do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados com base na inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. O colegiado registrou que a parte buscava rediscutir o mérito, esclareceu que o julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto quando já expôs motivos bastantes e aplicou, inclusive, a regra do prequestionamento do art. 1.025 do CPC, consignando que a simples enumeração de dispositivos não impõe referência expressa quando os fundamentos concretos já resolvem a controvérsia (e-STJ, fls. 1.960/1.963).

Com isso, não há negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 1.022 do CPC.

(2) (3) e **(4)** Do título executivo

EVER alegou nulidade da execução e inexigibilidade do título, com base nos arts. 778 e 803 do CPC; contrariedade a regras de direito privado sobre sociedade em conta de participação, boa-fé e liberdade econômica, com referência ao CC e à Lei da Liberdade Econômica e regime de dividendos da Lei 6.404/1976 e força maior, para afastar inadimplemento voluntário.

Sustentou a inexigibilidade do título executivo e que a relação entre as partes seria de sociedade em conta de participação, com partilha de riscos e distribuição de dividendos condicionada a resultados positivo. Invocou a boa-fé, liberdade econômica, e regime de dividendos, para afastar alegado inadimplemento voluntário. Apontou que o distrato não confere obrigação certa, líquida e exigível nas condições discutidas, atraindo nulidade da execução (arts. 778 e 803, I, do CPC).

Alegou força maior e caso fortuito decorrentes da volatilidade dos criptoativos e de fatos supervenientes que teriam impedido a continuidade dos pagamentos de dividendos, afastando responsabilidade por inadimplemento voluntário (e-STJ, fls. 1.989/1.994; 2.000/2.001).

Porém, o acórdão recorrido reconheceu que o distrato assinado pelas partes e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial representativo de dívida líquida, certa e exigível, tornando irrelevante a natureza do contrato original diante da obrigação assumida e inadimplida pela embargante. Por isso, não há nulidade do título nem inexigibilidade da obrigação (e-STJ, fls. 1.885/1.886).

Assim, verifica-se, no caso, que as conclusões do acórdão recorrido estão assentadas em cláusulas contratuais e nas provas constantes dos autos. Para a

Documento eletrônico VDA59363381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:45
Código de Controle do Documento: 5bfc0ced-77af-4a57-95b2-debe2450743a

desconstituição dos termos do aresto estadual seria inafastável a interpretação contratual e reexame fático-probatório, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** .

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:45
Código de Controle do Documento: 5bfc0ced-77af-4a57-95b2-debe2450743a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.496.134 / SP

Número Registro: 2023/0406558-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10199812320228260100 10199812320228260100103568054202282601001035680542022826010 0 1035680542022826010 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVER OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	: ROGERIO APARECIDO SALIM
ADVOGADOS	: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
	PAULO ROBERTO ZANCANELI - SP221726

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVER OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	: ROGERIO APARECIDO SALIM
ADVOGADOS	: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
	PAULO ROBERTO ZANCANELI - SP221726

Documento eletrônico VDA59611675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: 18e3e996-1beb-462e-ad53-56b8b9e63a39

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: 18e3e996-1beb-462e-ad53-56b8b9e63a39